



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BLUMENAU - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0301546-91.2016.8.24.0008/SC

WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, nomeada Administradora Judicial do pedido de Recuperação Judicial da empresa **CORRÊA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, já qualificada, vem respeitosamente perante este MM Juízo, por seu sócio e advogado **Dr. DIEGO GUILHERME NIELS**, com fulcro no artigo 63, III da Lei 11.101/05, apresentar o presente **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, conforme segue.

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

1.1. ATOS INICIAIS

Inicialmente, cumpre informar que a empresa **CORRÊA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, interpôs, na data de 04 de fevereiro de 2016, o pedido de Recuperação Judicial, o qual foi autuado sob o n. 0301546-91.2016.8.24.0008, perante a 3ª Vara Cível de Blumenau/SC.

Em 25 de fevereiro de 2016, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, onde nomeou-se o escritório Wilhelm & Niels Advogados Associados, na pessoa do seu representante Dr. Diego Guilherme Niels (evento 20).

Ao ser designado para assumir o compromisso, este Administrador Judicial aceitou o compromisso em 1º de março de 2016, com a assinatura do termo de compromisso (evento 23), desempenhando posteriormente, com assiduidade a função designada, acompanhando e fiscalizando os atos e atividades da Recuperanda.

Após o deferimento da Recuperação Judicial, houve a publicação do Edital de intimação dos credores listados pela Recuperanda, nos termos do artigo 52,





§1º da Lei 11.101/05, em 15 de abril de 2016 no Diário Oficial (evento 73) e em 22 de abril de 2016 em jornal de circulação local (evento 89).

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/05, o Administrador judicial enviou correspondência a todos os credores da Recuperanda, comunicando a data do pedido de Recuperação Judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. O Ministério Público emitiu parecer (evento 135), conforme previsão legal do artigo 52, inciso V da Lei 11.101/05.

Este Administrador Judicial apresentou em 17 de junho de 2016, conforme disposições do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05, a Relação de Credores com base na documentação contábil e nas impugnações/habilitações de crédito (eventos 137 e 138).

1.2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa Recuperanda apresentou, conforme determinação legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial em 03 de maio de 2016 (eventos 101 e 102).

O Edital contendo a Relação do Administrador Judicial, restou publicado em 02 de maio de 2017 no Diário Oficial (evento 226) e em 28 de abril de 2017 em jornal de circulação local (evento 227).

Observadas as disposições do artigo 55 da Lei 11.101/05, houve a apresentação de diversas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual, o Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/05, para os dias 20 de setembro de 2017 e 27 de setembro de 2017 (evento 244).

Foram publicados os Editais, conforme previsão legal, no dia 18 de agosto de 2017 do Diário Oficial (evento 253) e dia 18 de agosto de 2017 em jornal de circulação nacional (evento 252).

Na primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, houve a presença de quórum suficiente, tendo sido instalada a Assembleia, com o resultado de aprovação do plano com 56,99% dos créditos sujeitos (eventos 296 e 297).

Posteriormente, em 14 de fevereiro de 2018, o Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05 (evento 914).





1.3. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em linhas gerais, considerando a ausência de credores da Classe Trabalhista, o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, previa como forma de pagamento para os credores Quirografários e ME/EPP, as seguintes disposições:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PARCELA	PRAZO
Quirografários	20%	12 meses	Anual	12 anos
Me/EPP	20%	12 meses	Anual	12 anos

Considerando a data da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à empresa, tem-se como início do pagamento das parcelas, o dia 14 de fevereiro de 2019.

Disto isto, este Administrador Judicial informa que a empresa Recuperanda vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial, nos moldes aprovado na Assembleia Geral de Credores, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 15 de fevereiro de 2019 e da segunda parcela em 14 de fevereiro de 2020.

Todos os comprovantes de pagamento efetuados pela Recuperanda, encontram-se em posse do Administrador Judicial, estando à disposição dos credores, para conferência.

1.4. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Administrador Judicial manifestou-se pelo encerramento da Recuperação Judicial por sentença, haja vista que a Recuperanda cumpriu as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores (eventos 602, 618 e 657), pelo período de 2 anos após a concessão da Recuperação, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05.

O Ministério Público, emitiu parecer favorável ao encerramento, visto que já decorrido dois anos desde a concessão da Recuperação Judicial e da homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 664).

Por fim, este Juízo proferiu sentença (evento 671), decretando o encerramento da Recuperação Judicial da Corrêa Materiais Elétricos Ltda., determinando: *a) a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas; (b) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (c) a apresentação, pelo administrador judicial, do relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação, no prazo de 15 dias; (d) a prestação, pelo administrador judicial, das contas da sua gestão, no prazo de 30 dias; (e) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, pelo devedor,*





no prazo máximo de 60 dias após a prestação de contas e aprovação do relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação; (f) a expedição de ofício acerca desta sentença ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Dito isto, infere-se que desde o ajuizamento da ação até a publicação da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, foram observados todos os ditames previstos na Lei 11.101/2005.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quanto a este ponto, este Administrador Judicial deixa de apresentar a prestação de contas, haja vista que durante o trâmite do referido processo, desde sua nomeação, este Administrador Judicial, **não movimentou recursos da empresa Recuperanda, nem houve a necessidade de guarda de bens**, não havendo que se falar, neste caso, em prestação de contas.

Ainda, os pagamentos determinados pelo juízo, foram realizados diretamente pela Recuperanda, razão pela qual se justifica a ausência de elementos necessários à prestação de contas.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em cumprimento ao determinado por este r. Juízo, requer-se a juntada do presente relatório aos autos para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, conforme previsão dos artigos 22, II, d e artigo 63, III, ambos da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 2 de fevereiro de 2021.

WILHELM E NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diego Guilherme Niels

OAB/SC 24.519

Administrador Judicial

